



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE PREVIDÊNCIA**

Telefones: (65) 3613-7126 / 7623 / 2943 / 7601

e-mail: secex-previdencia@tce.mt.gov.br

PROCESSO:	192333-2015
PRINCIPAL:	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO
GESTOR:	MAX JOEL RUSSI
ASSUNTO:	APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS
INTERESSADO:	EVANILDES SOARES DO PRADO
RELATOR:	JOÃO BATISTA CAMARGO
EQUIPE TÉCNICA:	NAIRA PACHECO POMPEU DE BARROS DALTRO
NÚMERO DA O.S.	3089/2019

APLIC/ControlP



SUMÁRIO

1. Introdução	2
2. Análise de Defesa	2
3. Conclusão	3



1. Introdução

Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 29, inciso XXIV, e 197 da Resolução 14, de 2 de outubro de 2007, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o Relatório Técnico referente ao RECURSO ORDINÁRIO interposto pela ASSEMBLEIA LEGISLATIVA em face do Acórdão 406/2018, que denegou o registro do Ato 238/2015 referente à aposentadoria da Sra EVANILDES SOARES DO PRADO, no cargo de Técnico Legislativo de Nível Superior, classe "C", referência "SC5".

2. Análise de Defesa

O Acórdão recorrido - Acórdão 406/2018, publicado no Diário Oficial de Contas de 11/10/2018, denegou registro ao Ato 238/2015 e determinou à atual gestão da Assembleia Legislativa cessar o pagamento e proceder o correto enquadramento da servidora no cargo de Técnico Legislativo de Nível Fundamental no prazo de trinta dias.

Em suas razões recursais (Documento 215195/2018) o gestor aduz em síntese que a equipe técnica inicialmente havia opinado pelo registro do Ato 238/2015 e pela legalidade da planilha de proventos. Que os enquadramentos da servidora foram realizados de acordo com as normas vigentes à época, sendo que o entendimento jurídico do período dos fatos deve ser respeitado conforme dispõe o art. 24 da Lei de Introdução ao Código Civil. Informa ainda que o último ato de enquadramento foi realizado a mais de quinze anos atrás, logo deve-se aplicar o princípio da segurança jurídica, devido ao transcurso do tempo que estabiliza as situações jurídicas, citando jurisprudências do STF e STJ. Pugna pela aplicação do princípio da irredutibilidade do subsídio. Ao final, requer o recebimento do recurso com efeito devolutivo e suspensivo, acolhimento das justificativas e consequente registro do Ato 238/2015.

O gestor, ciente das normas regimentais do Tribunal de Contas de que o recurso nos casos de análise de benefício previdenciário não tem efeito suspensivo, protocolou nova manifestação (Documento 240893/2018) encaminhando o Ato 370/2018 (Publicado no Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa de 28/11/2018), que retificou o Ato 238/2015, de modo a dar cumprimento a determinação contida no Acórdão. Assim, requer o provimento do recurso, no sentido de dar procedência a aposentadoria nos termos do ato retificado, informando continuar realizando o pagamento do benefício a servidora devido ao seu caráter alimentar, conforme ato retificatório e nova planilha de proventos. O comprovante de publicação do Ato 370/2018 e nova planilha de proventos foram novamente reenviados por meio do Documento 54199/2019.

O Juízo de Admissibilidade (Decisão Doc. 44754/2019), publicado no Diário Oficial de Contas de 11/03/2019, foi realizado pelo Conselheiro Relator indeferindo o pedido de efeito suspensivo, conhecendo do recurso apenas no efeito devolutivo.

Passa-se a análise dos autos.

Preliminarmente, importante registrar que por ocasião da análise do ato concessório (Ato 238/2015) não foi oportunizado direito de defesa ao órgão, uma vez que o relatório técnico preliminar opinou pelo registro da aposentadoria, e apenas por ocasião da manifestação do Ministério Público de Contas (Parecer 6070/2017 do Dr William de Almeida Brito Junior - Documento n. 330081/2017) é que foi apontada a impropriedade na vida funcional (ascensão funcional), que ao invés de realizar pedido de diligência para conceder o direito ao contraditório e ampla defesa à Assembleia Legislativa, retomando-se assim a instrução técnica, opinou pela denegação do registro. E



assim, acompanhando o parecer ministerial o relator proferiu voto que após julgamento pelo Plenário Virtual resultou no Acórdão 406/2018, que denegou o registro da aposentadoria.

A ausência de citação é um dos motivos ensejadores do pedido de rescisão, nos termos do art. 251, VI, do Regimento Interno do Tribunal de Contas:

Art. 251. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público de Contas é atribuída legitimidade para propor Pedido de Rescisão de Acórdão e de julgamento singular atingidos pela irrecorribilidade, quando:

(...)

VI. Configurada a nulidade processual por falta ou defeito de citação.

Assim, sugere-se ao Relator o envio dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação em relação a rescisão do Acórdão 406/2018, restando prejudicada por ora a análise do recurso ordinário.

Após decisão quanto ao pedido de rescisão, necessário o retorno dos autos à esta Secretaria para a análise de mérito quanto a legalidade do ato de aposentadoria e planilha de proventos.

3. Conclusão

Por fim, com fulcro do art. 139 da Resolução 14/2007, sugerimos ao Conselheiro Relator:

a) Envio dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação quanto ao pedido de rescisão do Acórdão 406/2018.

Em Cuiabá-MT, 9 de Maio de 2019.

NAIRA PACHECO POMPEU DE BARROS DALTRO
TECNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA